Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 293/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3323/2014
PROTOCOLO	: 1488505
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JUN ITI HADA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – REMESSA DE DOCUMENTOS – CORRETA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal que revelem a correta execução orçamentária da receita e da despesa, e que apresente a demonstração contábil em observância aos dispositivos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Bodoquena – MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Jun Iti Hada.

Campo Grande, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O tema abordado pelos presentes autos se refere ao Balanço Geral – Contas Anuais de Gestão - referente ao exercício 2013, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena – MS**, sob a responsabilidade do Senhor **Jun Iti Hada**.

Diante da remessa dos documentos, foram os autos caminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo que entendeu ser necessária a expedição do Termo de Intimação n. 12794/2014, para que fosse complementado o seguinte rol de documentos:

> B.04- Cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento;
>
> B.07- Balanço Patrimonial, conforme Anexo 14 da Lei nº 4320/64;
>
> B.08- Demonstração das Variações Patrimonais, conforme Anexo 15 da Lei nº 4320/64;
>
> B.13- Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira do exercício;
>
> B.22- No Comparativo da Despesa autorizada com a Realizada (peça 14) a conta natureza da Despesa contém apenas a codificação, portanto, necessário se faz a o reenviou do novo Anexo XI contendo a descrição das respectivas contas;
>
> B.29- Resumo da Folha de Pagamento;
>
> B.30- Comprovante de entrega ao SICOM;
>
> B.21- Reencaminhamento dos Extratos e conciliações bancária do mês de janeiro a dezembro/2013;
>
> B.28- Reencaminhamento do Demonstrativo de abertura de créditos adicionais, juntamente com cópias dos Decretos que autoriza a abertura
>
> Cumpre-nos informar que as Demonstrações Contábeis que forem alteradas deverão ser republicadas, em conformidade com o Art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Regularmente intimado, houve o requerimento de dilação de prazo e a resposta foi apresentada acompanhada de diversos documentos – f. 296/297; 302/624, o que exigiu nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se deu através da Análise n. 4518/2014, na qual apresenta demonstrativo quanto à instituição do Órgão, que se deu pela Lei n. 463/2007, bem como quanto à existência do Conselho Municipal e suas respectivas reuniões comprovadas pelas atas encaminhadas, apresentando igualmente informações quanto ao Orçamento Programa e Balanço Geral; Orçamentário; Financeiro; Variações Patrimoniais; Balanço Patrimonial; e ainda apresentou um demonstrativo quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB, asseverando que foram equivalentes *ao percentual de 85,59 % cumprindo com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.*

Destacou ainda que os documentos enviados decorrentes da intimação sanaram as pendências, mas ressaltou quanto à existência de inconsistências contábeis que vedam a regularidade e concluiu:

> Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Bodoquena/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, embora tenha sido cumprido à Lei Federal nº 11.494/2007, contudo, **deixou de observar o artigo 37, caput, da Carta Magna e artigo 92 c/c os artigos 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64**. (grifei)

Logo em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer n. 13627/2016, no qual, além de trazer um relato quanto à análise procedida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, ressaltou que as contas estão instruídas com os documentos exigidos; no que se refere ao orçamento, atestou o atendimento aos artigos 42 e 43, § 1º, inc. I a III, da Lei Federal n. 4.320/64.

Afirmou ainda a Auditoria ter o Gestor procedido à correta execução orçamentária da receita e da despesa, e que apresentou a demonstração contábil em observância aos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964, e concluiu, *verbis:*

> Em deferência ao fundamento do art. 14, I da LCE nº 160/2012 – (LOTCEMS), esta Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Bodoquena/MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor Senhor JUN ITI HADA, momento que assim **opina: Pela regularidade das contas, com fundamento no art. 59, I da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS).** (grifei)

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 14589/2016, no qual apresenta um relatório sobre a tramitação processual e quanto à análise expedida pela Inspetoria e o parecer da auditoria, corroborando com o entendimento desta última, para em seguida concluir:

> Da leitura dos autos e análise dos documentos que o instruem esta Procuradoria de Contas pede vênia ao corpo técnico da 5ª ICE para acompanhar o entendimento da Auditoria, acolhendo-o integralmente para fazer parte deste parecer.
>
> Com efeito, a prestação de contas em apreço atende as exigência constantes na LC n. 160/12 estando devidamente demonstrada nestes autos, em conformidade com a Lei de Finanças Públicas. Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena – MS, relativa ao exercício financeiro

> de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Jun Iti Hada **como CONTAS REGULARES, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12**; (grifei)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

De todo o processado, que cuida das contas prestadas pelo Senhor Jun Iti Hada, Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do citado município, relativas ao exercício de 2013, extrai-se que a 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise de f. 626/635, entendeu não observadas pelas contas apresentadas, o disposto no art. 37, caput, da Carta Magna e artigo 92 c/c os artigos 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64 e por esse motivo seriam irregulares.

Referida inobservância é relativa à situação patrimonial que no dizer da Inspetoria foi apresentada com inexatidão de dados, mas a Auditoria, em seu parecer de f. 636/648, ao tratar do tema asseverou:

> Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, **esta Auditoria opina no sentido de não ratificar os argumentos ora defendidos, (...)** A inconsistência contábil de R$ 21.248,16 (artigos 92, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964) ressaltada pela digna 5ª Inspetoria de Controle Externo, peça nº 33, fls. 630, **data vênia, não procede.**
>
> No que tange ao artigo 37, caput, da CF/1988, o Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra da IN/TCE/MS nº 35/2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, **não exige obrigatoriedade da remessa da cópia da publicação dos balanços gerais do FUNDEB.**

Assim, o parecer da Auditoria foi pela regularidade das contas prestadas e nesse mesmo sentido caminhou o Ministério Público de Contas em seu parecer de f. 649/652, ao concluir pela regularidade das citadas contas.

Ressalto que assiste razão tanto à auditoria quanto ao Ministério Público de Contas uma vez que as razões postas pela Inspetoria não podem ser acolhidas uma vez que a diferença informada de R$ 21.248,16 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos) se referem a restos a pagar, e por esse motivo, não afeta o patrimônio líquido, restando, assim cumprida à exigência dos arts. 92,103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64.

Já quanto ao alegado incumprimento ao dispositivo constitucional do art. 37, *caput*, não existe a necessidade de remessa da cópia da publicação dos balanços gerais relativos ao FUNDEB, consoante se pode observar do que dispõe o Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra da IN/TCE/MS nº 35/2011, o que atende ao disposto no art. 36 da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Assim, encerradas as questões que entendo indispensáveis a balizar o voto, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pelo julgamento como **CONTA REGULARES,** nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012, a prestação de contas anual do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE BODOQUENA – MS**, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor **Jun Iti Hada**, Prefeito Municipal;

2. Pela intimação do Prefeito Municipal quanto aos termos da presente decisão nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB